



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.024624/2001-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.173 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2021
Recorrente USINA PEDROZA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/05/2001

DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO.

O instituto da decadência, no âmbito do direito tributário, é matéria de ordem pública, que transcende aos interesses das partes, sendo cognoscível de ofício pelo julgador administrativo, em qualquer instância recursal, quando presentes os seus requisitos.

DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8.

O instituto da decadência, no âmbito do direito tributário, é matéria de ordem pública, que transcende aos interesses das partes, sendo cognoscível de ofício pelo julgador administrativo, em qualquer instância recursal, quando presentes os seus requisitos.

Destarte, deve ser observado o prazo quinquenal para a constituição de créditos tributários, previsto no CTN, vez que inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569 de 1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212 de 1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. DISCUSSÃO DO DIES A QUO. SÚMULA CARF Nº 99.

O prazo decadencial para o lançamento é regido pelo artigo 150, § 4º do CTN, se inexistir dolo, fraude ou simulação e houver pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, mesmo que não tenha sido incluída na sua base de cálculo a rubrica ou o levantamento específico apurado pela fiscalização. Na hipótese de aplicação do artigo 150, § 4º do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA RECOLHIMENTO ANTECIPADO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 150, § 4º DO CTN.

As contribuições de terceiros têm o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (o pagamento de remuneração) e nos

termos do artigo 3º, § 3º da Lei nº 11.457 de 2007, se sujeitam aos mesmos prazos, condições e privilégios das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212 de 1991 e das contribuições instituídas a título de substituição.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. CONVÊNIO FNDE. NOTIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE DÉBITO. PROCEDÊNCIA.

É procedente a notificação de recolhimento de débito quando o FNDE identifica, mediante levantamento interno, irregularidades no recolhimento do salário-educação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para, de ofício, reconhecer extintos pela decadência os débitos lançados até a competência 06/1999, inclusive, e, ainda, exonerar do lançamento as competências 1/2001 a 4/2001, em razão de duplicidade, devendo ser mantidas as exigências apenas em relação às competências 13/2000 e 5/2001.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 410/424) interposto em face de decisão do presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (fls. 384/388), que decidiu pelo indeferimento da defesa apresentada pelo contribuinte, mantendo o crédito tributário referente ao não recolhimento das contribuições ao salário educação, consignado na Notificação para Recolhimento de Débito - NRD nº 996/2002, emitida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE do Ministério da Educação, em 8/12/2004, no valor total de R\$ 131.009,86 (fl. 310), conforme Quadro de Atualização de Débito (fls. 312/314), com base na Informação nº 2023/2004 – CGEARC (fls. 282/284), à partir de irregularidades verificadas nos recolhimentos do salário-educação, apontadas pelo PROINSPE, de acordo com relatórios e demonstrativos apensados, referente ao período de 1/1995 a 5/2001.

Do Lançamento

Inicialmente, por esclarecedora, oportuna a reprodução da Informação nº 2023/2004-CGEARC de 21/7/2004 (fls. 282/284):

A empresa acima citada foi inspecionada pelos técnicos do PROINSPE/FNDE, para verificação da regularidade de sua situação quanto às contribuições em favor do Salário-Educação, bem como das aplicações para o Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental - SME, referente ao período de 01/1995 a 05/2001, conforme Termo de

Encerramento da Inspeção, às fls. 24 à 26. Esclarecemos que os estabelecimentos de ensino: Escola Artur Siqueira, Escola Severino Farias e Escola Ilha das Flores, mantidos pela supracitada empresa na modalidade "Escola Própria", também, foram inspecionadas pelos técnicos do PROINSPE/FNDE, conforme Termos de Encerramento da Inspeção às fls. 49, 57 e 67.

De acordo com as Informações n.º 2373/2001 e n.º 1122/2002, às fls. 85 à 88 e 94/95, esta Coordenação emitiu em 17/12/2002, Notificação para Recolhimento de Débito n.º 0996/2002, fl. 96, no valor de R\$ 131.790,15 (cento e trinta e um mil, setecentos e noventa reais e quinze centavos), proveniente de falha de recolhimento e glosa de alunos. A cobrança foi devidamente recepcionada, conforme Aviso de Recebimento — AR, A fl. 101.

Tendo em vista o não recolhimento do débito e nem apresentação de defesa por parte da empresa, em 28/02/2003, por meio da INFORMAÇÃO N.º 752/2003, às fls. 108 e 109, enviamos o processo à PROGE para medidas judiciais cabíveis.

Em 21/08/2003, o processo foi devolvido a esta Coordenação, fl. 133, para verificação de divergência entre a apuração da inspeção e a cobrança.

Após análise dos autos, constatamos que de fato há divergências entre as aplicações no SME e os lançamentos dos débitos no sistema. Dessa forma, para melhor entendimento das apurações, elaboramos os Quadros Demonstrativos das Bases-de-Cálculo e das Aplicações em "Escola Própria", às fls. 134 à 136.

Em decorrência disso, excluímos as competências 04 e 05, 07 a 12/95, 01 a 03 e 05 a 08/96, alteramos as competências 04, 09 a 12/96, incluímos as competências 13º/95 e 13º/96, fl. 137 e 138, permanecendo inalterados os demais valores. Atualizamos o valor do débito totalizando em R\$ 127.490,43 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e três centavos), conforme Quadro de Atualização de Débito à fl. 139 e 140.

Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Presidência do FNDE, **para a homologação da retificação do débito e abertura de novo prazo para recolhimento ou apresentação de defesa.**

Da Defesa

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 21/12/2004 (AR de fl. 372) e apresentou defesa datada de 29/12/2004 (fls. 318/320), acompanhada de documentos (fls. 322/370), alegando em síntese que a NRD impugnada configura *bis in idem*, uma vez que o INSS já havia cobrado os valores devidos a esse mesmo título em Notificação de Lançamento de Débito — NFLD de números **35.509.634-0** e **35.509.635-8**, sendo evidente que não pode haver cobrança em duplicidade. Mas, ainda que assim não fosse, o fato é que a defendente já confessou e parcelou os mesmos valores ora discutidos, junto ao INSS, por meio do PAES — Parcelamento Especial, também conhecido como REFIS II.

Da Decisão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Por meio da Informação n.º 79/2005 - DIADE/CGACI/DIFIN/FNDE/MEC de 17/10/2005, o presidente do FNDE decidiu pelo indeferimento da defesa, pelas razões expostas pela CGACI, abaixo reproduzidas (fls. 384/388):

Com base no Termo de Encerramento, fls. 24/26, e Informação n.º 1122/2002, fls. 94/95, esta Coordenação emitiu a Notificação para Recolhimento de Débito - NRD n.º 996/2004, fl. 96, referente As competências 01/95 a 12/95, 01/96 a 12/96, 01/97 a 13/97, 01/98 a 02/98, 06/99, 13/00 e 01/01 a 05/01, no valor de R\$ 131.790,15 (cento e trinta e um mil, setecentos e noventa reais e quinze centavos), concernente à Falhas de Recolhimento. A cobrança foi devidamente recepcionada pela empresa, conforme Aviso de Recebimento - AR RA 78097985-2 BR de fl. 46.

A empresa não apresentou pagamento, parcelamento ou defesa, sendo então o processo encaminhado à SECAJ para que fosse feita inscrição em Dívida Ativa. Segundo a Informação n.º 393/2003, fl. 133, foram constatadas divergências entre a Relação de Débitos – Lançamentos Analíticos, fls. 89/90, e o Quadro de Atualização de Débito, fls. 91/93, motivo pelo qual o processo foi enviado à GEARC, para que se promovesse a correção das divergências anteriormente citadas.

Apurada a divergência e corrigidos os erros, fl. 141, houve homologação da retificação do débito pela Presidência, fl. 142, e abertura de novo prazo para recolhimento do débito e abertura de novo prazo para recolhimento ou defesa. Foi então reenviada a Notificação, fl. 155, com os novos valores apurados.

Em resposta à NRD emitida, a empresa apresentou defesa tempestiva às fls. 159/185, alegando o que se segue:

- que a NRD ora impugnada configura *bis in idem*, pois as competências ora cobradas já foram pelo INSS, afastando, portanto, a competência desta Autarquia para cobrá-las;
- que somente o fato do INSS haver cobrado esses valores já afastaria o cabimento da NRD ora impugnada, já que não é permitida cobrança em duplicidade;
- que já confessou e parcelou os referidos valores por meio do PAES – Parcelamento Especial, também conhecido como REFIS II, apresentando documentação comprobatória;
- ao final, roga que seja acolhida a presente defesa e cancelada, por ser improcedente, a NRD ora impugnada.

Como se demonstrará a seguir, não procedem as alegações da empresa.

Apesar da documentação ser apresentada, esta se faz incompleta para comprovação dos valores efetivamente abrangidos pelo PAES. Além disso, nenhum dos documentos encontra-se autenticado, não podendo ser comprovada sua veracidade.

Faz-se mister observar que as competências em débito perante esta Autarquia são diferentes das que foram cobradas pelo INSS. Essa diferença pode ser comprovada porque os débitos da presente cobrança foram apurados durante inspeção feita na empresa, onde foram constatadas deduções indevidas não incluídas na fiscalização feita pelo INSS à época.

Demonstrada a diferença entre o que foi cobrado pelo INSS e o objeto desta cobrança, desfaz-se a cópia que faz crer a Impugnante.

Desta forma, considerando todo o exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo ao Sr. Diretor Financeiro, propondo o **indeferimento** da pretensa impugnação e o posterior encaminhamento à Presidência do FNDE, informando-a que o débito com os acréscimos legais importa, hoje, em R\$ 139.279,71 (cento e trinta e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos), conforme Quadro de Atualização de Débito, fls. 189/191.

Do Recurso Voluntário

Cientificado da decisão (AR de fls. 396), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 24/4/2006 (fls. 410/424), acompanhado de documentos (fls. 426/1.073), com as razões a seguir sintetizadas:

- Relata que apresentou impugnação alegando que a NRD configuraria *bis in idem*, alegando e comprovando que o INSS já havia cobrado os valores exigidos na NRD nas NFLD n.º 35.509.634-0 e 35.509.635-8, tendo inclusive parcelado tais valores discutidos com a adesão ao PAES/REFIS II.
- A decisão de primeira instância rejeitou os dois argumentos apresentados, sob os seguintes fundamentos: (i) por não serem autenticados, os documentos juntados com a defesa não teriam valor probatório algum e (ii) a

documentação relativa ao PAES seria insuficiente para a comprovação dos períodos e competências parcelados, bem como, que os períodos de competência lançados pelo INSS em NFLD não corresponderiam àqueles abrangidos pela NRD contestada.

- Aduz que em relação ao primeiro fundamento não existe lei que exija a autenticação de documentos em processos administrativos perante a Administração Federal, colacionando diversas ementas de julgados do STJ. Se houvesse suspeita por parte do julgador de que os documentos apresentados seriam falsos, antes de julgar o processo deveria o processo ter sido convertido em diligência para a confirmação da autenticidade dos mesmos.
- Quanto aos períodos de competência envolvidos pelas NFLDs referidas com a defesa e incluídos no PAES, entende o Recorrente que a documentação antes apresentada já era suficiente para confirmar a coincidência de períodos de apuração ou de competência com aqueles que dizem respeito à cobrança feita na NRD. Todavia, seguem em anexo novos documentos, que ilustram ainda mais e melhor que os períodos de competência de 1/1995 a 12/1995, 1/1996 a 12/1996, 1/1997 a 13/1997, 1/1998 a 2/1998, 6/1999, 13/2000 e 1/2001 a 5/2001 já foram incluídos cobrados pelo INSS e incluídos no PAES.
- Por extrema cautela, informa que autenticou os documentos novos ora juntados.
- Requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja anulada, por improcedente, a NRD contestada.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

Inicialmente oportuno deixar consignado que, apesar de não constar no Aviso de Recebimento (AR) de fl. 396 a ciência do contribuinte da decisão, não foi identificado nos autos outra forma de cientificação do mesmo.

Deste modo, tendo em vista as disposições contidas no artigo 23, II, § 2º, II do Decreto nº 70.235 de 1972¹, uma vez omitida a data de recebimento, considera-se a ciência

¹ DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

efetivada quinze dias após a expedição da intimação. No caso concreto, foi informada como data de postagem **8/3/2006** (quarta-feira), de modo que considera-se que o contribuinte foi presumidamente intimado da decisão em **23/3/2006** (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para a apresentação do recurso no dia **24/3/2006** (sexta-feira) e findando-se em **22/4/2006** (sábado). Tendo em vista que o recurso voluntário foi protocolado em **24/4/2006** (segunda-feira), conforme consta no carimbo de protocolo de fl. 410, é de concluir-se pela sua tempestividade.

Do exposto, tem-se que o recurso voluntário é tempestivo² e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Da Decadência – Súmula Vinculante STF N.º 8 - Reconhecimento de Ofício

Cumpra esclarecer que a presente Notificação para Recolhimento de Débito - NRD foi lavrada considerando o prazo de dez anos para a Seguridade Social constituir seus créditos, nos termos do que estabelecia a redação do artigo 45 da Lei n.º 8.212 de 1991³.

Em decorrência do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626 o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 8, publicada no D.O.U. de 20/0/2008, nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

De acordo com a Lei n.º 11.417 de 2006, após o Supremo Tribunal Federal editar enunciado de súmula, esta terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do poder judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a partir de sua publicação na imprensa oficial.

Assim, a nova súmula alcança todos os créditos pendentes de pagamento e constituídos após o lapso temporal de cinco anos.

Ressalte-se que no âmbito deste órgão colegiado, o artigo 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343 de 09 de junho de 2015⁴, veda aos membros das turmas de julgamento afastar a aplicação ou

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

² DECRETO N.º 3.142, DE 16 DE AGOSTO DE 1999. Revogado pelo Decreto n.º 6.003, de 2006. Regulamenta a contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da Constituição, no art. 15 da Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e na Lei n.º 9.766, de 18 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

Art. 15. Da decisão do Secretário-Executivo caberá recurso ao Conselho Deliberativo do FNDE, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O recurso poderá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão, com as razões e, se for o caso, os documentos que o fundamentam.

(...)

³ Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

(...)

⁴ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, sujeitando-se o direito da fazenda pública de constituir o crédito tributário mediante lançamento aos artigos 150, § 4º e 173 da Lei nº 5.172 de 1966 (CTN), cujo teor merece destaque:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Para a aplicação da contagem do prazo decadencial este Conselho adota o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 973.733/SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009 de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 e, portanto, de observância obrigatória neste julgamento administrativo. No referido julgado, o STJ, além de afastar a aplicação cumulativa do artigo 150, § 4º com o artigo 173, inciso I do CTN, definiu que o *dies a quo* para a decadência nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação somente será aquele da data do fato gerador quando o contribuinte tiver realizado o pagamento antecipado. Nos demais casos, deve ser aplicado o dispositivo do artigo 173, inciso I.

Havendo o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no artigo 156⁵, inciso VII do CTN. Não existindo pagamento deverá ser observado o disposto no

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;
- b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)
- c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

⁵ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

artigo 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no artigo 156, inciso V do CTN. No caso de haver dolo, fraude ou simulação será aplicado necessariamente o disposto no artigo 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

Assim, o prazo decadencial inicia sua fluência com a ocorrência do fato gerador, quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN. Conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, regra prevista no artigo 173, inciso I do CTN, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o contribuinte não antecipa o pagamento devido, ou ainda quando se verifica a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Em relação à verificação da ocorrência do pagamento, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou, uniforme e reiteradamente, tendo sido editada súmula, cujo teor transcreve-se a seguir, de observância obrigatória, nos termos do artigo 72 do RICARF:

Súmula CARF n.º 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

O lançamento ora combatido teve origem em irregularidades apuradas nos recolhimentos de contribuições para o salário-educação. Tratando-se de contribuições devidas a terceiros o artigo 3º, § 3º da Lei nº 11.457 de 2007⁶ estabelece que elas se sujeitam aos mesmos prazos, condições e privilégios das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212 de 1991 e das contribuições instituídas a título de substituição. Deste modo e por força de expressa disposição legal, havendo o recolhimento das

-
- I - o pagamento;
 - II - a compensação;
 - III - a transação;
 - IV - remissão;
 - V - a prescrição e a decadência;
 - VI - a conversão de depósito em renda;
 - VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;
 - VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;
 - IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
 - X - a decisão judicial passada em julgado.
 - XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)
- Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.
- ⁶ Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.
- (...)
- § 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

contribuições devidas à seguridade social, ainda que parcialmente, a contagem do prazo decadencial se dará na forma do artigo 150, § 4º do CTN.

Por fim, o recolhimento das contribuições previdenciárias propicia que o fisco inicie a atividade de homologação do recolhimento ou a fiscalização para eventual lançamento de ofício, tanto das eventuais diferenças devidas, quanto das contribuições de terceiros integralmente não adimplidas. No caso concreto, examinando-se todos os lançamentos efetuados em face do sujeito passivo, é possível concluir que houve o recolhimento parcial das contribuições incidentes sobre a folha de salários.

No caso em análise, o lançamento foi constituído em **21/12/2004** (AR de fl. 372) e refere-se às competências de **1/1995 a 3/1995, 13º/1995, 4/1996, 9/1996 a 12/1996, 13º/1996, 1/1997 a 12/1997, 13º/1997, 1/1998, 2/1998, 6/1999, 13º/2000, 1/2001 a 5/2001**. Nesse passo, com fundamento na Súmula Vinculante STF n.º 8 e observando-se no caso concreto a regra prevista no artigo 150, § 4º do CTN, resta evidenciado o advento da decadência em relação às competências **1/1995 a 6/1999**, inclusive, remanescendo do lançamento as competências de **13º/2000, 1/2001 a 5/2001**.

O contribuinte arguiu a nulidade do lançamento sob o fundamento de que o INSS já havia cobrado os valores exigidos na NRD nas NFLD n.º 35.509.634-0 e 35.509.635-8, tendo inclusive parcelado tais valores discutidos com a adesão ao PAES/REFIS II. Para tanto juntou aos presentes autos cópias das referidas NFLD (fls. 430/610 e 913/1.003), dos Relatórios Fiscais (fls. 612/652 e 1.007/1.025) e demais demonstrativos, decorrentes de ação de refiscalização no contribuinte, encerrada em **28/5/2003**, referente aos períodos de **7/1995 a 12/1998 e 1/1999 a 4/2001**, respectivamente.

Neste ponto, assiste razão ao contribuinte pois em relação às competências **4/1996, 9/1996 a 12/1996, 13º/1996, 1/1997 a 12/1997, 13º/1997, 1/1998, 2/1998 e 6/1999**, além das mesmas estarem abarcadas pela decadência no presente lançamento, conforme pontuado em linhas pretéritas, também as competências de 1/2001 a 4/2001, foram objeto de lançamento na NFLD n.º 35.509.635-8 (fls. 913/1.003), de modo que a sua manutenção implicaria em duplicidade de lançamento.

Isto posto, deve ser reconhecido de ofício, a preliminar de decadência do lançamento em relação às competências **1/1995 até 6/1999**, inclusive, pela regra do artigo 150, § 4º do CTN, vez que o instituto da decadência, no âmbito do direito tributário, é matéria de ordem pública, que transcende aos interesses das partes, sendo cognoscível de ofício pelo julgador administrativo, em qualquer instância recursal, quando presentes os seus requisitos.

Em relação às competências **1/2001 a 4/2001**, as mesmas devem ser excluídas do presente lançamento uma vez que foram objeto da NFLD n.º 35.509.635-8, de forma que remanesce nos presentes autos apenas o lançamento em relação às competências de **13º/2000 e 5/2001**.

Do Depósito Recursal

Em sede de defesa oral o patrono do contribuinte suscitou a existência de depósito recursal, solicitando o seu aproveitamento para abater o débito remanescente nos presentes autos.

Assim, cabe à unidade que administra o presente crédito tributário, no momento de execução do presente acórdão, a observância do tratamento previsto nas normativas da Receita Federal em relação ao pedido do contribuinte no que tange ao depósito recursal.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em dar provimento parcial ao recurso voluntário para conhecer de ofício a decadência do lançamento até a competência 6/1999 e, ainda, exonerar do lançamento as competências 1/2001 a 4/2001, em razão de duplicidade, remanescendo do lançamento apenas as competências 13/2000 e 5/2001.

Débora Fófano dos Santos